



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 919527 - SP (2024/0203570-2)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)
AGRAVANTE : B N B (INTERNADO)
ADVOGADO : CASEMIRO NARBUTIS FILHO - SP0096993
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE FURTO TENTADO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE LIBERDADE ASSISTIDA. CABIMENTO. TESE RELATIVA À IMPOSSIBILIDADE DE SE CONSIDERAR ATOS INFRACIONAIS POSTERIORES A FIM DE ELEGER A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. No caso, as instâncias pretéritas justificaram, de acordo com os princípios orientadores contidos no ECA, a imposição da medida socioeducativa de liberdade assistida, porquanto foi enfatizado que o adolescente correu em direção à vítima e subtraiu para si aparelho celular de valor considerável (R\$ 4.000,00 - quatro mil reais), tendo posteriormente tentado empreender fuga dos policiais que estavam no seu encalço.

2. Tais circunstâncias evidenciam que a medida pretendida pela Defesa - advertência - é desproporcional à gravidade da conduta, sendo que a liberdade assistida, medida não restritiva de liberdade, é, de fato, a mais adequada para garantir sua proteção integral e responsabilizá-lo quanto às consequências de sua ação.

3. A tese relativa à impossibilidade de se considerar atos infracionais posteriores a fim de eleger a medida socioeducativa, além de não ter sido o único fundamento utilizado pelas instâncias ordinárias para a imposição da liberdade assistida, não foi especificamente apreciada no acórdão impugnado. Assim, o Superior Tribunal de Justiça não pode dela conhecer, sob pena de indevida supressão de instância.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

sessão virtual de 01/10/2024 a 07/10/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 07 de outubro de 2024.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 919527 - SP (2024/0203570-2)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)
AGRAVANTE : B N B (INTERNADO)
ADVOGADO : CASEMIRO NARBUTIS FILHO - SP0096993
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE FURTO TENTADO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE LIBERDADE ASSISTIDA. CABIMENTO. TESE RELATIVA À IMPOSSIBILIDADE DE SE CONSIDERAR ATOS INFRACIONAIS POSTERIORES A FIM DE ELEGER A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. No caso, as instâncias pretéritas justificaram, de acordo com os princípios orientadores contidos no ECA, a imposição da medida socioeducativa de liberdade assistida, porquanto foi enfatizado que o adolescente correu em direção à vítima e subtraiu para si aparelho celular de valor considerável (R\$ 4.000,00 - quatro mil reais), tendo posteriormente tentado empreender fuga dos policiais que estavam no seu encalço.

2. Tais circunstâncias evidenciam que a medida pretendida pela Defesa - advertência - é desproporcional à gravidade da conduta, sendo que a liberdade assistida, medida não restritiva de liberdade, é, de fato, a mais adequada para garantir sua proteção integral e responsabilizá-lo quanto às consequências de sua ação.

3. A tese relativa à impossibilidade de se considerar atos infracionais posteriores a fim de eleger a medida socioeducativa, além de não ter sido o único fundamento utilizado pelas instâncias ordinárias para a imposição da liberdade assistida, não foi especificamente apreciada no acórdão impugnado. Assim, o Superior Tribunal de Justiça não pode dela conhecer, sob pena de indevida supressão de instância.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo B. N. B. contra a

decisão que conheceu em parte do *writ* e, na parte conhecida, denegou a ordem (fls. 213-219).

Consta nos autos que o Juízo de primeiro grau de jurisdição aplicou *a medida de LIBERDADE ASSISTIDA, pelo prazo necessário à ressocialização, pela prática do ato infracional equiparado ao delito descrito no art. 155, caput, c.c. art. 14, II, ambos do Código Penal* (fl. 17).

A Defesa interpôs recurso de apelação, ao qual foi negado provimento pela Corte local (fls. 189-203).

Nas razões do *writ*, a impetrante sustentou, em suma, a ausência de fundamentação idônea para a imposição da medida socioeducativa de liberdade assistida, aduzindo que a mais adequada e proporcional ao caso concreto é a advertência.

Requeru, em liminar e no mérito, o afastamento da medida de liberdade assistida e aplicação da medida de advertência ao adolescente.

Nas presentes razões, a Defesa reitera as alegações feitas na inicial do *writ*.

Requer, assim,

o conhecimento e provimento do presente recurso, facultado o juízo de retratação, a fim de, ao final, ser reformada a decisão atacada e a ordem de impetração concedida, ou a concessão da ordem de ofício como medida de Justiça !!! (fl. 237).

Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 243-248.

Memoriais apresentados às fls. 256-269.

É o relatório.

VOTO

O inconformismo não prospera.

No que interessa à solução da controvérsia, tem-se que o Colegiado estadual declinou as seguintes razões (fls. 192-201; grifamos):

O inconformismo recursal não subsiste.

Segundo consta da representação, "No dia 27 de maio de 2022, por volta das 12h03, em local próximo à Rua Martiniano de Carvalho, altura do n. 1061, Bela Vista, nesta cidade e comarca, o adolescente B. N. B. subtraiu, para si, um aparelho celular Iphone 11 da marca Apple, avaliado em R\$4.000,00, pertencente a Lavínia de Sousa Nascimento.

Apurou-se que o adolescente se aproximou da vítima, que caminhava na via pública e estava com o aparelho celular em mãos. Aproveitando-se de que a vítima estava distraída, o adolescente, abruptamente, apanhou o objeto das mãos da

ofendida e, em seguida, empreendeu fuga levando consigo o aludido bem.

Populares que presenciaram o furto passaram a perseguir o adolescente, o que foi visualizado por policiais militares que realizavam patrulhamento no local. Em razão da atitude suspeita, os policiais decidiram abordar o jovem e alcançaram-no à Rua Martiniano de Carvalho, altura do n. 1061.

Em revista pessoal, com o representado, os policiais apreenderam o aparelho celular subtraído da vítima. Indagado na ocasião, ele confessou ter furtado o referido bem.

A ofendida compareceu ao local da apreensão, recuperou o aparelho celular e reconheceu o adolescente como sendo o autor do furto.

Trata-se, desta feita, em tese, da prática de ato infracional previsto no art. 155, caput, do Código Penal.

Assim, com fundamento nos artigos 180, inciso III e 201, inciso II, ambos da Lei nº 8.069/90, REPRESENTO o adolescente B. N. B. pretendendo a aplicação de medida socioeducativa prevista no artigo 112 do já citado Diploma Legal e requeiro a instauração do devido procedimento legal, previsto no artigo 184 e seguintes, também do mesmo Estatuto". (fls. 15/16).

Segundo se apurou em juízo, nas circunstâncias de tempo e local acima descritas, a materialidade e a autoria delitiva pelo adolescente restaram incontestes, reconhecida, no entanto, a forma tentada do ato infracional equiparado a furto, com a consequente procedência parcial da ação. Neste aspecto, concluiu o ilustre magistrado: "Reconheço a forma tentada do ato infracional equiparado a furto, pois, conforme o relato da vítima, o adolescente tentou fugir, mas não conseguiu levar seu aparelho de telefone celular ao momento da posse pacífica e desvigiada do bem subtraído, embora essa alteração na capitulação da conduta não gere nenhum efeito prático em se tratando de área da infância e juventude, cuja finalidade é socioeducativa e não precipuamente punitiva (fls. 99). (grifei) Respeitadas as alegações aduzidas pela Defesa, as provas colhidas autorizam a manutenção da r. sentença combatida.

Cabalmente demonstradas a materialidade e a autoria do ato infracional atribuído ao adolescente, tampouco merece abrigo o inconformismo voltado ao tratamento ressocializador aplicado na origem.

Ressalte-se que o ato somente não se consumou em relação à vítima Lavinia de S. Nascimento por circunstâncias alheias à vontade do adolescente, já que tentou fugir, mas foi apanhado pela polícia, evitando a subtração do seu pertence. **"A vítima Lavinia de Souza Nascimento, ouvida na teleaudiência em continuação, confirmou a ocorrência dos fatos na forma como se encontram descritos na representação, esclarecendo que "estava na via pública com o aparelho de telefone celular nas mãos para acompanhar o pedido de 'Uber' que tinha feito pelo aplicativo. O representado passou pela declarante caminhando tranquilamente, mas retornou correndo e arrebatou o aparelho**

celular de suas mãos. Correu atrás dele, gritando e pedindo ajuda.

Uns rapazes conseguiram segurá-lo e dois policiais que passavam pelo local fizeram a abordagem e conduziram a ocorrência ao distrito policial, tendo recuperado seu aparelho"

Com efeito, não existem nos autos elementos que justifiquem a inversão do julgado.

Destarte, no tocante ao inconformismo do recorrente, quanto à medida socioeducativa de liberdade assistida aplicada, pleiteando seu afastamento, a r. sentença, também se mostra incensurável, devendo, portanto, ser mantida, consoante o MM. Juíza quo, com proficiência anotou:

"Passo então a fixar a medida socioeducativa que se apresenta como mais adequada para a retomada do processo socializador do representado.

O ato infracional é grave.

Embora primário na época dos fatos, o representado não relutou em ingressar na vida infracional, praticando tentativa de furto, o que, somado a condutas posteriores que estão sendo apuradas em outro processo (1502248 - 14.2023) mesmo após ter sido agraciado com um arquivamento (processo nº 1502100-03.2023), revela uma personalidade voltada para a delinquência. *Desta feita, a imposição da medida de liberdade assistida parece ser o melhor instrumento para que o representado possa compreender a gravidade do ato praticado e receber os encaminhamentos necessários para uma efetiva socialização.*

[...]

No caso, o Magistrado, ao fundamentar o r. decisório esgrimado, inventariou as intervenções em aspectos, inclusive individuais, que precisavam e foram perquiridos.

Primeiramente, cumpre frisar que o escopo do Estatuto da Criança e do Adolescente não é o de punir ou prejudicar o adolescente, mas o de reeducá-lo. "De fato, é nesse contexto que se deve enxergar o efeito primordial das medidas socioeducativas, mesmo que se apresentem, eventualmente, características expiatórias (efeito secundário), pois o indiscutível e indispensável caráter pedagógico é o que justifica a aplicação das aludidas medidas, da forma como previstas na legislação especial (Lei 8.069/90, arts. 112 a 125), que se destinam essencialmente à formação e reeducação do adolescente infrator, também considerado como pessoa em desenvolvimento (Lei 8.069/90, art. 6º), sujeito à proteção integral (Lei nº 8.069, art. 1º), por critério simplesmente etário (Lei nº 8.069, art. 2º, caput)" (Habeas Corpus nº 146.641/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma).

Por conseguinte, vê-se que necessária a manutenção da medida imposta, sob risco de se esvaziar a finalidade pedagógica, redirecionamento de vida que o adolescente necessita.

E no caso em comento, deve-se levar em conta o tipo de delito praticado. Os fatos são graves, o ato infracional equiparável a furto, inclusive é passível de reclusão pelo Código Penal.

Neste cenário, imperioso que o apelante receba resposta estatal à altura da gravidade de seus atos, reconhecendo-os como conduta censurável, a pôr em risco a estabilidade das relações sociais.

Assim, dada a evidente situação de vulnerabilidade do jovem, a medida de advertência se mostra insuficiente para o fim de atender ao princípio da proteção integral que rege o direito infantojuvenil.

A medida de liberdade assistida aplicada, é a única medida socioeducativa adequada na espécie.

[...]

Medida mais branda do que a fixada em sentença, como quer a defesa, não se prestaria a atender tal propósito e violaria o critério da proporcionalidade, podendo significar um perigoso e inaceitável estímulo a outras práticas delituosas, ao invés de inibi-las, representando, na prática, verdadeiro "prêmio", em clara inversão de valores, e em total descompasso com os objetivos legais de reinserção social, de desaprovação da conduta infracional, e de justa responsabilização quanto às consequências do ilícito (Lei 12.594/2021).

O MM. Juiz não se baseou na gravidade em abstrato da conduta do adolescente, como quer a defesa, mas sim nas circunstâncias concretas do ato infracional, bem como na situação pessoal do adolescente, não havendo qualquer vedação legal a que se mensure a experiência infracional do adolescente, como um todo, no momento da eleição da medida socioeducativa mais adequada. Importante ressaltar, nesse ponto, que medidas socioeducativas não se equiparam a punição, de sorte que o que se está pretendendo é a aplicação de medida socioeducativa adequada ao perfil do ora recorrido e proporcional a seus atos, que o faça compreender a gravidade de sua conduta e sirva às finalidades pedagógicas almejadas pelo ECA.

Afinal, não se pode perder de vista que as medidas socioeducativas, em face da doutrina da proteção integral, consagrada pelo ECA, têm o escopo de despertar no adolescente infrator a consciência do desvalor de sua conduta, proporcionando reflexão e reavaliação de seu comportamento, de forma a evitar novo envolvimento com o meio infracional. A medida de advertência, dada sua lenidade, não se prestaria a atender mais essa finalidade". (fls. 121/123). (grifei)

Não é outra a recomendação contida no parecer que ilustra a manifestação da Douta Procuradoria Geral da Justiça: **"A medida socioeducativa aplicada, é atual, proporcional, necessárias e útil dada a gravidade do fato e as circunstâncias dele, além do adolescente carregar outros dois processos por atos infracionais, sendo 1502248-14.2023 e 1502100.03.2023. Logo, requer intervenção mais direta com acompanhamento socioeducativo frente a incapacidade dos responsáveis impedirem-no de ingressar na vida infracional.**

Diante do exposto, com o devido respeito, o parecer sub censura, é pelo não provimento do recurso interposto, mantendo-se a r. Sentença nos seus exatos termos." (fls. 141/142).

Nesse diapasão, a medida de liberdade assistida aplicada ao recorrente foi perfeitamente adequada, ficando totalmente dissociada do presente caso concreto a aplicação de medida mais branda. De se ressaltar, por oportuno, que as medidas eleitas, ante o seu caráter pedagógico, se destinam a fazer o adolescente perceber seu papel na sociedade, situando-o como sujeito de direitos e obrigações.

Nesse contexto, a medida de liberdade assistida não se mostra excessiva, tampouco abusiva; ao contrário, revela ser a mais adequada e necessária neste momento, de modo que fica mantida a r. sentença.

Cumpra consignar, ademais, que a medida aplicada visa proporcionar a reabilitação, a reeducação e a socialização do adolescente infrator e, impondo-lhes freios e responsabilidades, de modo a afastá-los das influências do meio deletério no qual parece estar inserido.

Assim, a medida socioeducativa de liberdade assistida, por ora, restou plenamente amoldada ao caso vertente, não havendo que se falar em concessão de medida mais branda nessa fase recursal, que, certamente, levaria o adolescente a acreditar na impunidade de seus atos e o incentivaria a cometer novos atos infracionais.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que

as medidas socioeducativas previstas no ECA têm como escopo a proteção e a reeducação do jovem infrator, em observância ao princípio da proteção integral do menor. Assim, nos termos do art. 1º, § 2º, I, da Lei n. 12.594/2012, deve-se buscar, na fase de execução de medidas socioeducativas, a efetiva responsabilização do adolescente quanto às consequências lesivas que decorrem da prática do ato infracional. (AgRg no HC n. 781.288/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 13/2/2023).

No caso, conforme se depreende dos excertos do acórdão impugnado supratranscritos, as instâncias pretéritas justificaram, de acordo com os princípios orientadores contidos no ECA, a imposição da medida socioeducativa de liberdade assistida, porquanto foi enfatizado que o adolescente correu em direção à vítima e subtraiu para si aparelho celular de valor considerável (R\$ 4.000,00 - quatro mil reais), tendo posteriormente tentado empreender fuga dos policiais que estavam no seu encalço. Tais circunstâncias evidenciam que a medida pretendida pela Defesa - advertência - é desproporcional à gravidade da conduta, sendo que a liberdade assistida, medida não restritiva de liberdade, é, de fato, a mais adequada para garantir sua proteção integral e responsabilizá-lo quanto às consequências de sua ação.

Cito, ainda, o seguinte precedente:

[...] 2. A semiliberdade e a liberdade assistida devem ser aplicadas de acordo com sua adequação ao caso concreto, observando-se a

capacidade do adolescente de cumprir a medida, suas condições pessoais, as circunstâncias e gravidade do ato infracional praticado, orientando-se à ressocialização do menor.

[...] (HC n. 359.855/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 9/8/2016, DJe de 24/8/2016).

Por fim, reafirmo que a tese relativa à impossibilidade de se considerar atos infracionais posteriores a fim de eleger a medida socioeducativa, além de não ter sido o único fundamento utilizado pelas instâncias ordinárias para a imposição da liberdade assistida, não foi especificamente apreciada no acórdão impugnado. Assim, o Superior Tribunal de Justiça não pode dela conhecer, sob pena de indevida supressão de instância.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. NÃO CONHECIMENTO. WRIT SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE AUTORIZA A CONCESSÃO DE ORDEM DE OFÍCIO. NULIDADE NA PRODUÇÃO DA PROVA. NÃO VERIFICADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

2. O exame pelo Superior Tribunal de Justiça de matéria que não foi apreciada pelas instâncias ordinárias enseja indevida supressão de instância, com explícita violação da competência originária para o julgamento de habeas corpus (art. 105, I, c, da Constituição Federal).

[...]

(AgRg no RHC n. 182.899/PB, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024; grifamos).

Assim, por não terem sido declinados, nas razões recursais, fundamentos jurídicos que infirmem os motivos da decisão ora agravada, deve esse ato ser integralmente mantido por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 919.527 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0203570-2

Número de Origem:
15126511920228260228

Sessão Virtual de 01/10/2024 a 07/10/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CASEMIRO NARBUTIS FILHO
ADVOGADO : CASEMIRO NARBUTIS FILHO - SP096993
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : B N B (INTERNADO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ATO INFRACIONAL -
CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO (ART. 155)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : B N B (INTERNADO)
ADVOGADO : CASEMIRO NARBUTIS FILHO - SP0096993
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). CASEMIRO NARBUTIS FILHO, pelas partes: AGRAVANTE: B N B e .: BRUNO NARBUTIS BORIN.

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 01/10/2024 a 07/10/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 07 de outubro de 2024